



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920.002973/2007-30  
**Recurso nº** 148.561  
**Resolução nº** 2402-00.079 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 08 de julho de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** INSTITUTO DO CORAÇÃO CENTRO DE DIAGNÓSTICOS S/C LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.

MARCELO OLIVEIRA  
Presidente

RONALDO DE LIMA MACEDO  
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997, c/c o art. 225, inciso IV e § 4º, do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 15 a 17), a empresa deixou de declarar, ou registrou a menor, em GFIP's os fatos geradores decorrentes dos pagamentos efetuados aos segurados autônomos e aos diretores mediante pro-labore (contribuintes individuais), apurados por meio das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e do Sistema GFIP Web da Secretaria da Receita Previdenciária, abrangendo o período de 01/1999 a 12/2003.

Esse Relatório Fiscal informa que o cálculo da multa concernente aos pagamentos dos segurados contribuintes individuais está demonstrado nas planilhas anexas "FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS EM GFIP" (fls. 18 e 19). Em tempo, foram inseridas as cópias do processo nº 10920.002993/2007-19, referente ao lançamento fiscal da NFLD de número 37.060.697-3 (fls. 20 a 193), que contém os valores dos fatos geradores da obrigação principal do crédito tributário.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 20/12/2006 (fl. 192).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 194 a 196), acompanhada de anexos de fls. 197 a 206, alegando, em síntese, que:

(i) os fatos geradores anteriores a 12/2001 estão abrangidos pela decadência tributária. O art. 45 da Lei nº 8.212/1991 é inconstitucional. Aplica-se o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN);

(ii) o ânimo de fraudar, descumprir, ou contrariar atos normativos ou legais está ausente; e

(iii) requer provar o alegado pela junta de documentos complementares, prova testemunhal e pericial.

A DRP em Blumenau-SC – por meio da Decisão-Notificação (DN) nº 20.421.4/0173/2007 – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade (fls. 209 a 211).

A Notificada apresentou recurso (fls. 217 a 230), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração

e no mais efetua repetição das alegações de defesa, fundamentado sua argumentação exclusivamente na decadência tributária, eis que os fatos geradores anteriores a competência 12/2001 não são passíveis de lançamento e multa pela autoridade fiscal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville-SC encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes, fl. 245, e informa que recurso teve seguimento sem o depósito recursal de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991, em face do Mandado de Segurança (MS) nº 2007.72.01.003726-4 (fls. 242 a 244).

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Sendo tempestivo (fl. 245), CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

### DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares há questão que deve ser analisada.

No presente caso há autuação por suposto descumprimento de obrigação acessória tributária.

A obrigação que, segundo o Fisco, foi descumprida, foi a de não informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária referente aos segurados contribuintes individuais (autônomos e pro-labore de diretores).

Ainda segundo o Fisco, a recorrente não informou esses fatos geradores por não considerá-los integrantes do Salário-de-Contribuição (SC). Como a empresa não informou e não considerou os fatos como geradores de obrigação tributária principal, o Fisco, também, lançou de ofício os valores devidos por meio do processo nº 10920.002993/2007-19, que diz respeito à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) de número 37.060.697-3.

Esses lançamentos estão sendo discutidos na esfera administrativa e não há como saber o resultado da análise e julgamento de cada um.

Portanto, decido converter o presente julgamento em diligência, a fim de que seja informado, por Parecer Fiscal, a atual situação de cada processo.

Após a emissão do Parecer, o Fisco deve dar ciência desta decisão e do Parecer citado à recorrente, para, caso deseje, apresente novos argumentos, no prazo de trinta dias de sua ciência.

### CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência, na forma do voto.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2010

  
RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator

